

Universidade de Brasília – UnB - Faculdade de Direito

Disciplina: Teoria Geral do Direito Privado

Professora: Ana Frazão

AS PESSOAS JURÍDICAS

Noções essenciais sobre as pessoas jurídicas

- Seres ideais que, ao lado das pessoas físicas, também podem ter direitos e obrigações.
- União de pessoas ou de bens organizada para a obtenção de fins comuns.
- Apesar de terem individualidade e autonomia, têm capacidade de direito mais reduzida do que a das pessoas físicas (princípio da especialização).
- No que se refere à capacidade de fato, sempre a terão de forma plena.
- Também conhecidas como pessoas morais → o adjetivo “moral” não se dá por acaso; a idéia é a de que as pessoas jurídicas são meios de realização das qualidades superiores dos homens.
- Os direitos de personalidade são aplicáveis no que for possível, especialmente no que diz respeito à imagem, à reputação e à honra.

Algumas explicações para a existência das pessoas jurídicas

- As limitações das pessoas físicas
- A necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns, ainda mais quando estes transcendem a duração da vida humana
- A natureza gregária do homem
- A reunião de capitais (especialmente importante para as sociedades empresárias)

- A criação dos entes políticos.

Origem

- O direito romano já reconhecia alguns agrupamentos, atribuindo-lhes capacidade (ativa e passiva) de estar em juízo e autonomia patrimonial.
- A partir do século XIV, começa-se a se falar de *persona ficta*, mas em um sentido distinto do século XIX, somente para distinguir as coletividades das pessoas físicas.
- Séculos XVII e XVIII → a reflexão jurídica cede espaço para o debate político (justificar a existência do próprio estado e das pessoas jurídicas de direito público).
- Revolução Francesa → a questão ideológica sobre a pessoa jurídica atinge o seu clímax. A hostilidade aos agrupamentos pode ser vista pela Lei Chapelier de 1791, que extingue as corporações de ofício. Em 1792, até mesmo as associações religiosas e congregações eram proibidas, tendo os bens confiscados pelo Estado como sendo de “propriedade nacional.”
- O Código Napoleônico só fala das pessoas físicas. Houve um longo trabalho para que a jurisprudência reconhecesse, em 1834, a personalidade das sociedades comerciais e somente em 1891 a personalidade das sociedades civis.

Principais teorias

A teoria da ficção

- Conseqüência da idéia de que a relação jurídica ocorre entre homens e que o direito subjetivo é definido a partir da vontade (somente o homem pode ter vontade e ser sujeito de direito).

- Savigny e a teoria da ficção → o direito atribui artificialmente a qualificação de sujeito de direito a certos grupos de pessoas ou bens (que não têm propriamente vontade) quando a finalidade destes não possa ser atingida por outros meios → há necessidade da atribuição pelo legislador (expressa ou tácita).
- Algumas objeções: (a) a vontade também não justifica a personalidade dos homens naturais, (b) risco do arbítrio legislativo → GRANDE FLEXIBILIDADE.

A teoria da realidade objetiva

- As pessoas jurídicas caracterizam-se por uma vontade/consciência/organização coletivos, independentemente da dos seus membros.
- Existência prévia da pessoa jurídica → o direito somente a reconhece → FLEXIBILIDADE PEQUENA.
- Em suas versões mais extremadas (organicismo), as pessoas jurídicas são realidades vivas, que possuem *corpus*, *animus* e órgãos para exprimir sua vontade (assembléia seria o cérebro, etc.)

A teoria institucionalista

- Pessoa jurídica como núcleo social autônomo pra preencher finalidades socialmente úteis em torno das quais os indivíduos se unem → a instituição que alcança um certo grau de concentração e organização torna-se uma pessoa jurídica.

A teoria da realidade técnica

- A pessoa jurídica não é uma criação jurídica arbitrária, mas uma necessidade da vida, especialmente para (a) a delimitação de um interesse (finalidade)

próprio, distinto dos seus membros e (b) a criação de uma organização que possibilite ao ente manifestar a sua vontade e defender os seus próprios interesses.

- Outra finalidade importante, especialmente em se tratando das sociedades, é a separação patrimonial, perfeita ou imperfeita.
- Grande repercussão no direito ocidental, inclusive no Brasil. Adotada por Saleilles, Geny, Michoud, Ferrara.
- Michoud → o que define a personalidade não é a vontade e sim o interesse → (a) existência de um interesse coletivo distinto dos interesses individuais e com um caráter permanente (não necessariamente perpétuo) e (b) uma organização capaz de exprimir uma vontade que represente e defenda esse interesse.
- Dimensão funcional e finalística da pessoa jurídica, com dois desdobramentos importantes: (a) um interesse coletivo suficientemente consistente se exprime em um mínimo de organização e (b) a pessoa moral deve se beneficiar de todos os direitos necessários para cumprir o interesse coletivo.
- Problemas: a imprecisão da noção de interesse e a indeterminação da noção de organização → aspecto crucial nas sociedades empresárias (o interesse social pode não coincidir nem mesmo com o interesse da unanimidade dos sócios)
- Apesar dos problemas, a jurisprudência francesa construiu a pessoa jurídica exatamente a partir do interesse geral e da organização.

O debate na atualidade: “crise” da pessoa jurídica?

- Grande desestímulo ao debate teórico e predomínio de uma visão instrumental/tecnicista da pessoa jurídica.
- A proliferação e heterogeneidade de formas de pessoas morais colocam em dúvida a possibilidade de edificar uma teoria coerente e unitária da pessoa

jurídica. Entes coletivos com capacidade processual. Para Pontes de Miranda, uma das questões mais complexas do direito.

- Abusos na utilização da pessoa jurídica → desconsideração.
- Os grupos empresariais e a crise da pessoa jurídica no meio empresarial.
- As sociedades unipessoais e a separação patrimonial como elemento decisivo da pessoa jurídica → hoje a sociedade unipessoal é uma realidade no Brasil.
- Oportunismo legislativo no direito comparado no sentido de se dispensar organização ou interesse próprio: (a) existência de pessoas morais sem agrupamento, (b) existência de pessoas morais sem interesse diferenciado (condomínio, por exemplo), (c) pessoa jurídica como técnica a favor dos imperativos econômicos.
- As discussões sobre a desconsideração e da responsabilidade penal das pessoas jurídicas fizeram ressurgir um interesse maior sobre a questão.

Os requisitos necessários para a sua criação

- Há basicamente três sistemas:
 - a) *O regime da livre formação*
 - b) *o regime das disposições normativas* → o atendimento dos requisitos legais + o registro (natureza constitutiva, ao contrário do registro das pessoas naturais) → é o sistema adotado pelo Brasil, com exceções (CC, art. 45)
 - c) *o regime de autorização do poder público.*
- Qualquer que seja a hipótese, é necessária a vontade humana criadora → a constituição pode ocorrer por ato inter vivos (associações, sociedades e fundações) ou também por *causa mortis*, no caso das fundações.
- A necessidade do registro não implica que o direito não reconheça algum valor às organizações ou entidades ainda não personalizadas. Reconhece isso no caso das sociedades; mesmo as não personificadas (em comum e em conta de participação) são reguladas pelo CC.

- Finalidades do registro → além de provar a própria existência da PJ (CC, art. 46):
 - a) a delimitação da personalidade e capacidade da PJ (que está adstrita aos seus fins),
 - b) suas características essenciais (denominação, fins, sede, tempo de duração, fundo social, reforma, extinção e destinação do patrimônio),
 - c) como a sua vontade será manifestada (deliberação, administração e representação)
 - d) o regime patrimonial (separação absoluta ou relativa);
 - e) como será a sua responsabilidade da PJ perante terceiros.

A relação entre pessoa jurídica e separação patrimonial

- No direito brasileiro, a PJ não é técnica apenas de separação patrimonial perfeita, mas também de separação patrimonial imperfeita.

A relação entre pessoa jurídica e a qualidade de sujeito

- Sistema brasileiro → a qualidade de sujeito depende da existência da pessoa natural ou da PJ.
- Há países em que a personalidade jurídica não é atributiva da subjetividade.

Teoria dos órgãos

- As PJ manifestam sua vontade a partir de órgãos encarregados de deliberação e administração.
- Não existe propriamente representação (não há duas vontades). Pontes de Miranda já dizia que tais órgãos não representam e sim tornam a vontade presente.

- A PJ age por meio de administradores e prepostos que a obrigam contratualmente e extracontratualmente, nos termos da lei.

Responsabilidade

- Ampla responsabilidade civil e administrativa: CC, art. 47 e a discussão entre a teoria do *ultra vires* a teoria da proteção ao terceiro de boa-fé.
- Grandes controvérsias sobre a responsabilidade penal.

A extinção das pessoas jurídicas

- Mesmo após a dissolução ou a cessação de autorização para funcionamento, a PJ subsistirá até a conclusão da liquidação (CC, art. 51). Aplica-se as disposições da liquidação das sociedades para as demais PJ.
- As causas de dissolução são previstas na própria lei ou nos atos constitutivos.

Lei de Liberdade Econômica e suas principais repercussões sobre as pessoas jurídicas

- Reforço da autonomia jurídica e patrimonial das pessoas jurídicas, mas inexistência de soluções para a proteção de credores sociais.
- Manutenção da visão atomística e não molecular do Direito Societário.
- Tentativa de disciplinar de forma mais exaustiva as hipóteses de abuso da personalidade jurídica mas inexistência de êxito.
- Delimitação da eficácia subjetiva da desconsideração.

As pessoas jurídicas de direito público

- O novo CC, mantendo a tradição do CC 16, divide as PJ em direito público, interno ou externo, e direito privado (CC, art. 40).

- As de direito público interno são os entes federativos, as autarquias, inclusive associações públicas e as demais entidades de caráter público criadas por lei (CC, art. 41).
- Já as pessoas jurídicas de direito público externo são os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público (CC, art. 42)

As pessoas jurídicas de direito privado

A enumeração legal

- A redação original do CC falava em associações, sociedades e fundações, deixando claro que a disciplina das associações se aplicaria subsidiariamente às sociedades (art. 44). Excluiu a referência aos partidos políticos, que havia no CC16.
- Com a Lei 10.825/2003, foram incluídas dentre as pessoas jurídicas de direito privado as organizações religiosas e os partidos políticos → no que se refere às primeiras, ampla liberdade para criação, estruturação, organização e funcionamento. No que se refere aos partidos, remeteu para a legislação específica.
- A Lei 12.441/2011 acrescentou o inciso VI ao art. 44, para incluir como pessoa jurídica a empresa individual de responsabilidade limitada.
- De acordo com a importância dos elementos pessoal e patrimonial na estrutura das PJ de direito privado, verificam-se as seguintes relações: associação (elemento pessoal), fundação (elemento patrimonial) e sociedade (ambos).
- O CC classificou as PJ de direito privado principalmente de acordo com a finalidade → somente as sociedades têm fins econômicos.

- O novo CC representa uma tentativa de democratizar e acabar com a tirania das maiorias. Disciplina mais detalhada e mais rígida da administração das PJ.

As associações

- Aspecto pessoal marcante.
- No CC anterior, havia uma certa confusão entre associações e sociedades, o que foi superado pelo novo CC, no qual as primeiras são caracterizadas pelos fins não econômicos (art. 53) → interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.
- Liberdade associativa como valor constitucional.
- Algumas características importantes:
 - (a) inexistência de direitos e obrigações recíprocos entre associados (CC, art. 53, único), ao contrário do que ocorre nas sociedades;
 - (b) iguais direitos, embora possa haver categorias com vantagens especiais (CC, art. 55);
 - (c) intransmissibilidade da qualidade de associado como regra (CC, art. 56);
 - (d) custeio por contribuições dos associados, ao contrário das sociedades (capital social) e das fundações (patrimônio);
 - (e) exclusão do associado somente em caso de justa causa (CC, art. 57): jurisprudência dos STF a favor do direito de defesa;
 - (f) matérias privativas da assembléia geral (CC, art. 59): a finalidade é a de democratização da gestão;
 - (g) direito de um quinto dos associados de promover a convocação da assembléia (CC, art. 60);
 - (h) havendo a dissolução, prevalece a regra do art. 61 quanto ao remanescente do patrimônio.

As fundações

- também chamadas pelos franceses de “estabelecimentos de utilidade pública”.
- O novo CC agora especifica as finalidades, impedindo a instituição de fundações para fins inclusive fúteis.
- De acordo com o CC, é criada pela vontade do instituidor, por meio de escritura pública ou testamento, que constitua uma dotação especial de bens livres, especificando os fins e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.
- É considerada a PJ com maior nível de abstração, pois se baseia apenas na idéia de afetação patrimonial.
- Se os bens não forem suficientes, determina a lei que serão incorporados em outra fundação com fim igual ou semelhante, salvo se o instituidor não tiver disposto de forma contrária (art. 63). Aqui houve uma inovação em relação ao CC 16, que determinava a conversão dos bens doados em títulos da dívida pública até que houvesse o aumento do valor dos mesmos com os rendimentos ou novas dotações que perfizessem o capital suficiente para a constituição da fundação. Também no CC16, tal solução só prevaleceria caso o instituidor não tivesse previsto regra distinta.
- Como o CC16 não continha regra expressa sobre a possibilidade de revogação da instituição, entendiam alguns que a instituição podia ser unilateralmente revogável → o novo CC tem regra expressa, entendendo que se a fundação for constituída por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real sobre os bens dotados, sob pena de, não o fazendo, os bens serem registrados em nome da fundação por mandado judicial.
- Diante do interesse público envolvido, há uma grande participação de representantes do poder público em sua organização e funcionamento:
 - (a) o estatuto da fundação deve ser aprovado pela autoridade competente com recurso ao juiz (CC, art. 65)

- (b) caso o estatuto não seja feito no prazo determinado pelo instituidor ou, não havendo prazo determinado, em 180 dias, deve o MP elaborá-lo (CC, art. 65, § único);
 - (c) o MP velará pelas fundações dos seus respectivos estados (CC, art. 66).
 - (d) A alteração estatutária, além das regras específicas (quorum de 2/3 dos competentes para gerir e representar a fundação e impossibilidade de contrariar seus fins, precisa ser aprovada pelo MP, podendo o juiz suprir a negativa do MP (CC, art. 67).
- A lei prevê a dissolução nas hipóteses de se tornar ilícita, impossível ou inútil a sua finalidade ou caso esteja vencido o seu prazo de existência (CC, art. 69) → a extinção poderá ser proposta por qualquer interessado ou pelo MP e o seu patrimônio, salvo disposição contrária do estatuto, será incorporado em outra fundação, a ser designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

A desconsideração da personalidade jurídica

- Diferença entre desconsideração e despersonalização
- A finalidade essencial da desconsideração é afastar a separação patrimonial, para o fim de responsabilizar pessoalmente sócios, controladores e administradores das PJ.
- Preocupação grande em relação às sociedades.
- Relações com a teoria do abuso de direito.
- CC, art. 50: a confusão patrimonial não deixa de ser um desvio de finalidade.
- CDC → basta a insolvência.
- Diversos problemas processuais e relativos ao contraditório → solução do novo CPC.

PERGUNTAS

- 1) Quais são as funções e as finalidades da pessoa jurídica na atualidade?
- 2) Quais são as principais semelhanças e as diferenças existentes entre as pessoas naturais e as pessoas jurídicas?
- 3) Quais são as principais teorias sobre a pessoa jurídica? Por que a teoria da realidade técnica teve grande influência no Brasil?
- 4) Quais são os regimes de criação das pessoas jurídicas? Qual é o adotado no Brasil?
- 5) A personalização, no Brasil, implica a separação patrimonial absoluta?
- 6) Como a teoria dos órgãos explica a relação entre os administradores e a pessoa jurídica?
- 7) Quais são as principais diferenças entre as associações, as fundações e as sociedades?
- 8) O que é a desconsideração da personalidade jurídica e quando ela pode ocorrer?

LEITURAS RECOMENDADAS

1) RECURSO ESPECIAL Nº 279.273 - SP (DJ: 29/03/2004)

2) Parte inicial de artigo de Ana Frazão sobre pessoas jurídicas

www.anafrazao.com.br/artigos_publicados/aspectos_funcionais_da_personalidade_juridica_de_direito_privado_das_organizacoes_sociais_e_das_organizacoes_da_sociedade_civil_de_interesse_publico.

https://www.academia.edu/31178771/Aspectos_funcionais_da_personalidade_juridica_de_direito_privado_das_organiza%C3%A7%C3%B5es_sociais_e_das_organiza%C3%A7%C3%B5es_da_sociedade_civil_de_interesse_publico._In_PEREIRA_Cilidia_Fernanda_de_Oliveira._O_novo_direito_administrativo_brasileiro._Belo_Horizonte_Forum_2010._v._2